



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032077-02.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ANANIAS GUILHERMINA DE JESUS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada BERNATRANS TRANSPORTES URBANOS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1032077-02.2023.8.26.0564
Comarca: São Bernardo do Campo
Juízo de origem: 3ª Vara Cível
Juiz prolator: Fabio Calheiros do Nascimento
Processo: 1032077-02.2023.8.26.0564
Apelante: Ananias Guilhermina de Jesus Oliveira (Justiça Gratuita)
Apelada: Bernatrans Transportes Urbanos S.A

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. Ação de reparação por danos materiais e morais. Responsabilidade civil objetiva. Contrato de transporte. Alegação de que houve uma arrancada brusca do coletivo. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Não provimento ao recurso para manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caso em exame.

1. Apelação da autora buscando a reforma do decisum, com a total procedência dos pedidos.

Questão em discussão.

2. Verificação: (i) de falha na prestação de serviços da empresa requerida; (ii) da configuração dos alegados danos materiais e morais

III. Razões de decidir.

3. Lesões de natureza grave que teriam afastado a autora de suas atividades habituais por mais de trinta dias. Ausência de verossimilhança nas alegações da requerente que impede a aplicação da regra prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois não há prova da culpa da apelada, bem como do nexo de causalidade. Ato ilícito não comprovado.

IV. Dispositivo e tese.

4. Demanda improcedente.

5. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º e 14; CC, art. 734.

VOTO Nº 34663

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 99/100 que nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando a requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela a autora às fls. 103/117 sustentando tratar-se de relação de consumo, sendo pertinente a inversão do ônus da prova.

Assevera que *“foi submetida a exame médico pericial junto ao Instituto Médico Legal fls. 18/22, o qual confirmou por perícia as lesões sofridas pela Recorrente no momento do acidente, sendo essas de natureza grave”* (fl. 106).

Aduz que a responsabilidade da empresa requerida é objetiva, devendo, pois, responder pelos danos causados ao consumidor independentemente de culpa, nos termos do artigo 14 do CDC.

Refere o intenso abalo moral a ela impingido, considerando que *“conta 80 anos de idade, e nessa “altura” da vida além de se sentir humilhada diante da atitude do motorista que não respeitou suas mobilidades, ignorando o acidente e sua dor física, ainda teve que se submeter a atendimento hospitalar, exames, medicações, perícia junto ao IML, e ficou impossibilitada de realizar as mais básicas atividades cotidianas devido à lesão”* (fl. 113).

Pede, ao final, o provimento do apelo para condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$ 149,28 e morais no valor de R\$ 20.000,00.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiária a promovente, o recurso foi respondido (fls. 121/123).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"ANANIAS GUILHERMINA DE JESUS OLIVEIRA

ajuizou ação em face de **BR7 TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.** alegando que no dia 2 de julho de 2023 sofreu acidente ao adentrar no ônibus da ré porque o motorista arrancou bruscamente com ele antes que ela pudesse se equilibrar. Bateu suas costas na catraca e ficou com dores. Foi até o atendimento médico e os exames feitos mostraram que ficou com fratura de arcos costais. Passou a usar medicamentos, tendo gasto R\$ 149,28, e registrou ocorrência. Também passou por perícia que constatou lesão grave. Requereu a condenação da ré: (i) ao pagamento de R\$ 149,28 a título de indenização por danos materiais; (ii) ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 14/34).

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 47/53), na qual arguiu sua ilegitimidade porque não faz transporte de pessoas, mas de cargas e mercadorias. Talvez o fato descrito pela autora tenha sido com a BR& Mobilidade. Juntou documentos (fls. 54/62).

A autora concordou com a alteração do polo passivo (fl. 69).

A ré foi citada e apresentou contestação (fls. 73/80), na

qual negou a ocorrência dos fatos descritos pela autora e requereu, em caso de condenação, que a indenização por danos morais seja fixada com parcimônia.

A autora apresentou réplica (fls. 85/90).

Instadas as partes acerca das provas (fl. 91), a autora informou que não tinha provas (fl. 94) e a ré ficou-se inerte.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 99/100), atacado pelo recurso aqui sob julgamento. E analisados os elementos trazidos aos autos, a r. sentença merece ser confirmada para que seus termos sejam havidos por integrantes deste Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Cumprido consignar que embora a relação jurídica em tela seja de consumo, tal fato não implica no imediato reconhecimento de falha na prestação de serviço de transporte para inversão do ônus da prova.

Era necessária a demonstração de elementos mínimos que indicassem a verossimilhança das alegações da autora para que fosse admitida a inversão probatória pretendida, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o que, todavia, não ocorreu.

Não se olvida que no contrato de transporte de passageiros, a responsabilidade é objetiva quando o evento ocorre durante a viagem e no interior do coletivo, independentemente da existência de

culpa, nos termos do artigo 734 do Código Civil e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Sucedede que, na peculiar circunstância dos autos, a suplicante afirma que sofreu lesões de natureza grave. Porém, não há prova do nexo causal entre a conduta da apelada e os danos sofridos.

O boletim de ocorrência de fls. 16/17 não tem o condão de demonstrar a ocorrência do fato, mas tão somente que a declaração foi prestada, devendo tal documento ser analisado em conjunto com as demais provas constantes no feito.

A perícia médica apurada pelo Instituto Médico Legal, não basta para demonstração da culpa da ré, pois, apesar de afirmar que a apelante ficou com fratura de arcos costais (fls. 20/21) e que “*o periciando apresenta lesões corporais de natureza GRAVE pela incapacidade para as atividades habituais por mais de 30 dias ocasionada pela fratura já referida*” (fl. 22), não trouxe qualquer referência à placa ou ao prefixo do coletivo.

Referidos documentos poderiam constituir apenas um início de prova que necessitava de confirmação durante a instrução processual.

Ademais, não obstante a relatada gravidade do acidente (fls. 16/22), a demandante sequer procurou a empresa proprietária do coletivo para se resguardar, não havendo como ignorar a fragilidade da prova documental a respeito do suposto acidente dentro do coletivo da ré.

Pois, como bem observou o D. Juízo de Origem: “*A ré negou que os fatos tenham ocorrido, de tal modo que caberia à autora comprová-los. Não teria nem como se cogitar de inversão do*

ônus da prova porque seria impossível à ré fazer prova negativa.

Ocorre que a autora não apresentou provas documentais suficientes para demonstrar que o acidente ocorreu e salientou que não teria outras provas para atingir esse fim” (fl. 100).

Nessa toada, considerando que o Direito não se assenta em conjecturas, o conjunto probatório minguaado impõe a improcedência da pretensão pela ausência de demonstração dos fatos constitutivos do direito da demandante, ônus que lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acerca do tema, esta Egrégia Câmara já decidiu:

Indenização por danos materiais e morais – Transporte coletivo de pessoas – Artigo 734 e seguintes do Código Civil – Acidente – Artigo 927 do Código Civil – Responsabilidade objetiva – Conceito jurídico de dano por violação de direito ou excesso no seu exercício – Artigos 186 a 188 do Código Civil e artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal – Obrigação de reparação – Nexo causal (conduta e dano) – Prova relativa ao dano – Ausência – Indenização por descumprimento de contrato indevida – Danos morais – Inocorrência – Requisitos e pressupostos – Não reconhecimento – Ausência de nexo causal e prova dos danos alegados – Descumprimento contratual que, a despeito de não comprovado, mesmo se houvesse ocorrido, não permitiria presumir a ocorrência de repercussão na esfera subjetiva, ausente prova de eventual abalo moral decorrente dos fatos – Artigos 186 e 927 do Código Civil – Aborrecimento ou transtorno não indenizável – Improcedência da ação – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017 – Majoração dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 85, §11, do CPC, observado o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 98, §3º, do referido diploma legal. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1009102-90.2014.8.26.0405; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

Mantida a sentença de improcedência da ação, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela autora à parte adversa de 10% para 11% sobre o valor corrigido da causa, que foi de R\$ 20.149,28, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, suspensa a exigibilidade em face de litigar sob o abrigo da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator